



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 160/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 071/2025, de autoria da vereadora Moara Saboia, que “Inclui no Calendário Oficial do Município de Contagem a Semana de Apoio ao Emprego e Geração de Trabalho e Renda a ser realizada sempre na primeira semana do mês de maio”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo instituir a Semana de Apoio ao Emprego e Geração de Trabalho e Renda no município de Contagem, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Ab initio, destaca-se que a matéria está inserida no âmbito da competência dos Municípios e da Câmara Municipal, conforme artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República e artigo 71 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”.

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”

Entretanto, salvo melhor juízo, os artigos 2º, 3º e 4º da proposição ferem a independência e separação dos poderes e configuram inadmissível invasão do Legislativo na esfera do Poder Executivo.

A proposição em análise cria obrigações concretas, pois não se limitou a indicar as diretrizes gerais do projeto, impondo atribuições ao Executivo Municipal.

Conforme os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (destacamos e grifamos - “Direito Municipal Brasileiro” 2013, 17ª ed., Ed. Malheiros, Cap. XI, 1.2, p. 631).

Assim, ao impor obrigações e atribuições à Administração Municipal, invadiu-se, inequivocamente, seara privativa do Executivo, havendo ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração, que segundo o Pretório Excelso, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED, j. de 13.12.11, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE de 13.02.12, e ADI nº 3.343, j. de 01.09.11, Plenário, Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.11.11).

Ademais, cumpre destacar que o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela inconstitucionalidade de Leis Municipais, de iniciativa do Legislativo, que versam sobre matérias administrativas:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.616 DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE ITINERANTE PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal. A instituição de “serviço com consultório móvel itinerante” para atendimento à população idosa, ainda que a sua implementação dependa de regulamentação pelo Poder Executivo, consoante expressa disposição legal, confere inédita atribuição à Administração Pública Municipal. A Lei Municipal n. 4.616/2019, de iniciativa parlamentar, embora possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147831-2/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/07/2020, publicação da súmula em 27/07/2020)

Ademais, destaca-se que a criação de conselhos ou comissões pelo Poder Legislativo configura ingerência indevida na esfera de competência do Poder Executivo. Esse entendimento é pacífico no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que tem reconhecido a inconstitucionalidade de iniciativas parlamentares que instituem estruturas administrativas no seio do Executivo, por afrontarem o princípio da separação dos poderes,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

vejam os:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.072/2022 DO MUNICÍPIO DE BETIM - CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - PROPOSTA APRESENTADA POR MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A criação de órgãos da Administração Pública vinculada ao Poder Executivo é de competência privativa do Chefe do Executivo. A norma de iniciativa do Legislativo que cria o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, intervindo na estruturação e organização do Poder Executivo Municipal, incorre em verdadeiro vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes, sendo imperioso o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.274136-5/000, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/04/2024, publicação da súmula em 30/04/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 5.189/2020 DO MUNICÍPIO DE CARANGOLA - INSTITUIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO, FISCALIZADOR E CONTROLADOR DA GESTÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA DE CARANGOLA (CONSEMA) - MATÉRIA RELATIVA À ESTRUTURAÇÃO DE AUTARQUIA MUNICIPAL - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO - ARTIGOS 66, INCISO III, ALÍNEA "E", E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- A lei 5.189/2020 do Município de Carangola, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal, viola a regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo prevista no artigo 66, inciso III, alínea "e", da Constituição Estadual, bem como o princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 173 da referida Constituição, porque tal norma cria o Conselho Deliberativo, Fiscalizador e Controlador do Serviço Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura de Carangola, o que gera interferência na estruturação da autarquia municipal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.444510-0/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/11/2021, publicação da súmula em 01/12/2021)

Dessa forma, para evitar qualquer vício de inconstitucionalidade formal, recomenda-se à Comissão que emende o projeto, suprimindo o artigos citados.

Sugere-se que, diante das supressões necessárias em razão da inconstitucionalidade de determinados dispositivos, seja incluído novo artigo com redação substitutiva, a fim de preservar o conteúdo de mérito da proposta, sem incorrer em vício de iniciativa. Para tanto, propõe-se o seguinte texto:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. Na data a que se refere o art. 1º, poderão ser realizados, em todo o Município, atos públicos, caminhadas, palestras, debates, seminários e outros eventos alusivos ao tema, inclusive com a participação de entidades representativas dos trabalhadores.

Sugere, ainda, a inclusão de dispositivo específico que preveja a competência do Poder Executivo para regulamentar a presente lei, no que couber, de modo a garantir sua exequibilidade e conformidade com os princípios da legalidade administrativa.

Sugere-se, por fim, caso a Comissão entenda necessário, que se inclua dispositivo específico que preveja a competência do Poder Executivo para regulamentar a presente lei, no que couber, de modo a garantir sua exequibilidade e conformidade com os princípios da legalidade administrativa.

Diante das considerações apresentadas, desde que atendida as recomendações acima, manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 071/2025, de autoria da vereadora Moara Saboia.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 28 de abril de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral